EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio dos procuradores infraidentificados, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e IX, e 130 da Constituição Federal; combinados com os artigos 29, 53, *caput* e §3º, inciso IV, 149, inciso I, e 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e artigos 66, inciso I, 400, e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e considerando o teor do Ato de Designação nº 38/2015-MPC/PR, publicado em 30 de abril de 2015, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a presente

MEDIDA CAUTELAR URGENTE visando a EVITAR e/ou SUSPENDER O USO IRREGULAR DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA,

para pagamento de inativos e pensionistas que não estejam vinculados ao referido fundo previdenciário **sob regime de capitalização** segundo as normas originárias fixadas no artigo 28, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98, sob pena de restar caracterizada ofensa à Constituição Federal, ato doloso de improbidade administrativa e menosprezo à autoridade de decisão normativa desta Corte de Contas, conforme os motivos de fato e direito a seguir expostos.

I - REQUERIDOS

Identifica-se como requeridos na presente medida cautelar o **Diretor-Presidente**, o **Diretor de Previdência**, o **Diretor de Finanças e Patrimônio,** e o **Diretor Jurídico** da Paranaprevidência, por força das atribuições que lhes são cometidas nos artigos 14, 16, 17 e 18 da Lei Estadual nº 12.398/98.

- Suely Hass, brasileira, RG 1.267.027-3, nomeada **Diretor-Presidente** da Paranaprevidência pelo Decreto Governamental nº 8959[1], de 16 de setembro de 2013;

- Edson Wasem, brasileiro, RG nº 2.047.178-6, nomeado **Diretor de Previdência** da Paranaprevidência pelo Decreto Governamental nº 7216, de 04 de fevereiro de 2013.

- Antônio Carlos Pereira de Araújo, brasileiro, RG nº 6187218, nomeado **Diretor de Finanças e Patrimônio** da Paranaprevidência pelo Decreto Governamental nº 9064, de 04 de outubro de 2013;

- Jefferson Renato Rosolem Zaneti, brasileiro, RG nº 22.160.622-1, nomeado **Diretor Jurídico** da Paranaprevidência, pelo Decreto Governamental nº 7688, de 18 de março de 2013.

E, o **Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno**, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, a quem incumbe a representação extrajudicial do Estado, na forma do artigo 124, da Constituição Estadual.

[1] A alta rotatividade do corpo diretivo da Paranaprevidência revela flagrante ofensa por parte do Governo do Estado à cláusula de barreira (das intervenções meramente políticas) contida no artigo 9º da Lei Estadual nº 12.398/98, que assegura aos nomeados e designados o exercício por um período de 06 (seis) anos, prazo este que somente se reduz na hipótese de encerramento do mandato do governador que procedeu à respectiva designação.

II. DOS FATOS

Em 21.12.2012, o **Estado do Paraná editou** a **Lei Estadual n° 17.435/2012, excluindo** da abrangência **do Fundo de Previdência cerca de 62 mil servidores** que se encontravam a esse fundo vinculados por força do artigo 28, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Ressalte-se que, **desde maio de 1999**, data em que foi implementado e **entrou em operação o Fundo de Previdência,** até a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012, os recursos a ele carreados advinham de:

- **contribuições previdenciárias retidas mensalmente dos salários dos servidores estaduais titulares de cargos efetivos** (artigo 79 da Lei nº 12.398/98);

- contribuição mensal relativa à **cota parte da contribuição patronal**, devida pelo Estado do Paraná (artigo 83 da Lei nº 12.398/98), e **repassada apenas parcialmente**[2];

- **aportes advindos da antecipação de "royalties" pagos pela Itaipu Binacional, e de compensações financeiras**, repassados como cessão de crédito (R$ 267.492.344,86, referente ao Certificado Financeiro do Tesouro, séria A, sub-série 5 - CFT A5, emitido em 15.04.00 com vencimento para 15.01.2016, a ser quitado em 157 parcelas a partir de janeiro/2003, com juros de 6% a.a, e atualização pelo IGP-DI; e R$ 999.596.453,37, referente ao Certificado Financeiro do Tesouro, séria D, sub-série 5 - CFT D5, emitido em 15.04.00 com vencimento para 15.01.2016, a ser quitado em 157 parcelas a partir de janeiro/2003, com juros de 6% a.a, e atualização pela variação da cotação de venda do dólar, ambos os valores

[2] Nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei nº 12.398/98, tais repasses deveriam ser no percentual de 20% de maio/1999 a abril/2001, de 30% de maio/2001 a abril/2003, de 40% de maio/2003 a abril/2005, de 45% de maio/2005 a abril/206, de 50% de maio/2006 a abril/2007, de 55% de maio/2007 a abril/2008, de 60% de maio/2008 a abril 2009, de 65% de maio/2009 a abril/2010, de 70% de maio/2010 a abril/2011, de 75% de maio/2011 a abril/2012, e de 80% de maio/2012 a abril/de 2013. A previsão originária era de que o percentual de 100% seria alcançado apenas no primeiro mês do 18º ano após a implementação do respectivo Fundo, ou seja a partir de maio de 2016, entretanto tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 17.435/12.

destinados ao Fundo Previdenciário. Observe-se que o ajuste total foi de R$ 1.637.203.969,96, sendo que a diferença, de R$ 370.115.171,73, foi destinada ao Fundo Financeiro, e quitada em 08 parcelas ainda no decorrer de 2000)[3].

- **recursos advindos de compensações previdenciárias** (RPPS x RGPS, Lei Federal nº 9.796/99), relativamente aos servidores vinculados ao respectivo Fundo Previdenciário; e,

- **pelo produto das aplicações e investimentos** realizados com os respectivos recursos.

É evidente que as alterações advindas da **Lei Estadual n° 17.435/2012,** excluindo da abrangência do Fundo de Previdência cerca de 62 mil servidores, trouxeram **enormes impactos orçamentários para o exercício financeiro de 2013 e subsequentes**; até porque destes 62 mil servidores cerca de 0**7 mil já se encontravam em inatividade**, trazendo **imediata oneração da folha de pagamento de pessoal**, cujo impacto financeiro para o exercício da entrada em vigência e nos dois seguintes **não integrou o projeto de lei**, caracterizando **violação aos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A par da Lei de Responsabilidade Fiscal **considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17** (cf. art. 15, da LC nº 101/2000), paralelamente **também** houve **significativa redução das contribuições parafiscais**[4] destinadas à **capitalização do Fundo de Previdência**, vez que **55 mil servidores ativos** deixaram de ter suas contribuições previdenciárias a ele vertidas.

[3] Sobre a troca créditos referentes aos royalties da hidrelétrica de Itaipu Binacional confira-se o teor do Anexo I.

[4] Considera-se **contribuição parafiscal** o valores descontados da remuneração dos segurados, sendo que até a edição da Lei Estadual 18.370, de 15/12/2014 (cuja inconstitucionalidade formal já foi declarada em sede liminar no Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR), era descontada exclusivamente dos servidores ativos;

Remarque-se, ainda, que as alterações decorrentes da **Lei Estadual n° 17.435/2012** não encontram o devido suporte e guarida na LDO e na LOA relativa ao exercício de 2013, conforme se demonstrará na medida principal[5] que será oportunamente apresentada.

Por óbvio que tal situação, além de comprometer o devido **equilíbrio financeiro e atuarial** do Fundo de Previdência - *princípio de observância obrigatória aos regimes de capitalização por conta de determinação cogente contida no caput do artigo 40, da Constituição Federal, em sua atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003* -, obrigou o Estado do Paraná a buscar meios para suportar os compromissos financeiros assumidos em decorrência do recém instituído Fundo Militar e da nova conformação do Fundo Financeiro, ambos em regime de repartição.

Como se sabe, no **Regime de Repartição** os **valores arrecadados em determinado exercício são utilizados para pagamentos de benefícios no mesmo exercício**. Este é o regime ao qual se vinculam os **Fundos Militar** e **Financeiro**, que obriga **aportes orçamentários do Tesouro** do Estado.

---

em sua grande maioria contribuindo apenas no percentual de 10%, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.435, de 21/12/2012.

Anote-se, ainda, que desde 2004 até a edição da Lei nº 17.435/12 houve uma sistemática recusa e/ou omissão de diversos e sucessivos gestores estaduais em instituir a regular contribuição no percentual de 11% (onze por cento), em flagrante violação aos preceitos dos artigos 40, § 18, e 149, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela E. C. nº 41, de 19/12/2003.

[5] Conforme artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/05 c/c com artigos 796 e seguintes da Lei Federal nº 5.869/1973.

Já no **Regime de Capitalização**, aplicável ao **Fundo de Previdência**, **os valores arrecadados são capitalizados durante muitos anos** – mediante aplicações no mercado financeiro, segundo normas próprias do Banco Central e da CVM – **a fim de que a poupança** feita no período de **atividade profissional** seja utilizada **no futuro** para pagamento dos benefícios de **aposentaria aos inativos**, ou pensões aos dependentes destes.

A primeira opção do Governo do Estado **para suprir compromissos vinculados ao Fundo Militar**, de dezembro 2012 e décimo terceiro do respectivo exercício, bem como dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, **e vinculados ao Fundo Financeiro**, de dezembro 2012 e décimo terceiro do respectivo exercício, bem como dos meses de janeiro a julho de 2013, **foi a de buscar os recursos correspondentes junto aos valores do Fundo Previdenciário**; o que foi, inclusive, objeto de Comunicação de Irregularidade autuada neste Tribunal sob n° 117629/14.

Segundo relata a 3ª Inspetoria de Controle Externo, se ***"constatou a utilização de R$ 679.361.899,46 (seiscentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), pelo órgão Gestor, mediante utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas, relativa aos Fundos Financeiro e Militar, a cargo do Governo do Estado, por intermédio da Secretaria Estadual da Fazenda"*.**

A irregularidade em questão foi objeto de expressa consideração deste Tribunal de Contas no documento intitulado "**PACTO PELA BOA GOVERNANÇA: UM RETRATO DO BRASIL – CONTRIBUIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA OS GOVERNANTES ELEITOS**".

Trata-se de um documento elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em parceria com o Tribunal de Contas da União, visando a aprimorar o diálogo interinstitucional federativo, com a finalidade de beneficiar a sociedade por meio das ações da administração pública. O TCE/PR apresentou, de forma resumida, seus principais trabalhos nas áreas de saúde, educação e previdência. Em relação a esta última destaca-se o seguinte trecho do referido documento:

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PACTO PELA BOA GOVERNANÇA
UM RETRATO DO BRASIL

Em 15/02/2013, o Fundo de Previdência recebeu integralmente[9] (valor nominal) o valor do empréstimo concedido, em 31/01/2013, para os Fundos Financeiro e Militar, restando pendente o montante da operação realizada no dia 28/02/2013.

Desse modo, em razão das dívidas não repassadas à unidade gestora do RPPS até fevereiro de 2013, o Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando o parcelamento desses débitos. O Projeto de Lei foi convertido, posteriormente, na Lei Estadual nº 17.633/13[10]:

Após a autorização legal, o Governo do Estado do Paraná firmou, em 04/10/2013, dois Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos, a saber:

> *1. ACORDO CADPREV nº 02335/2013: o Governo do Estado do Paraná assumiu a condição de devedor perante o Fundo de Previdência da importância de R$ 270.373.934,60 (duzentos e setenta milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente aos valores atualizados de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao RPPS nos meses de dezembro de 2012, e janeiro e fevereiro de 2013, além do 13º.*
>
> *2. ACORDO CADPREV nº 02336/2013: o débito atualizado reconhecido pelo Governo do Estado é de R$ 343.331.457,49 (trezentos e quarenta e três milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o qual corresponde aos meses de dezembro de 2012 (e respectivo 13º), e janeiro a julho de 2013.*

À vista disso, a utilização indevida de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar – folha de pagamento de inativos e pensionistas – foi objeto de "Comunicação de Irregularidade", protocolada em 17/02/2014 sob o nº 117629/14, pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade e dos três fundos.

Transcreve-se excerto que fundamenta a proposta de Comunicação de Irregularidade (peça 3 do processo):

> ***2.2 ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE***
>
> *A irregularidade consiste na autorização e utilização indevida, pelo Órgão Gestor, por meio de seus representantes JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO e JOÃO LUIZ MARCON, de recursos do Fundo de Previdência para atendimento de necessidade estranha à sua finalidade, ou seja, para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar para o pagamento da folha de aposentados e pensionistas, cujos recursos não foram repassados pela secretaria da fazenda nos prazos e montantes devidos e solicitados de forma a ferir os dispositivos legais a seguir reproduzidos:*
>
> *Art. 6º, V, da Lei Federal nº 9.717/98:*
>
> *"Fica facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*

V - vedação da utilização de recursos de fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;"

A Secretaria de Estado da Fazenda deixou de efetuar, no tempo devido, nos termos dos arts. 5º, 17, 18, 21 e 22 da Lei 17.435/2012, os repasses das contribuições descontadas dos servidores e dos encargos patronais referentes ao mês de fevereiro de 2013, além do repasse da parcela relativa à insuficiência financeira necessária à complementação do pagamento integral da folha de benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar.

Segundo os artigos 17, 18 e 21 da Lei 17.435/2012, é do Estado a obrigação de efetuar os repasses das contribuições de servidores aos Fundos Financeiro e Previdenciário e Militar, sob a administração da PARANAPREVIDÊNCIA. À Secretaria de Estado da Fazenda – por extensão, ao titular da pasta, dentro do organograma das ações do Estado – compete dar cumprimento àquele comando legal.

A inércia no repasse à administradora dos fundos – PARANAPREVIDÊNCIA – dos valores atinentes à contribuição dos servidores, que deveria ter ocorrido no mês de fevereiro de 2013, mas só transferida em julho do mesmo exercício criou, em desfavor do Estado, o ônus do pagamento dos valores, acrescidos de juros de atualização monetária no montante de R$ 1.821.225,88 (hum milhão, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme indica o Acordo CADPREV nº 02336/2013 firmado em 04.10.2013 entre o Estado e a PARANAPREVIDÊNCIA.

Logo, a situação fática subsumiu-se a uma hipótese de vedação prevista na lei, motivo pelo qual se propôs a comunicação.

Além dessa violação, a Inspetoria responsável pela fiscalização também suscitou o prejuízo financeiro ao erário em razão da atualização monetária dos valores que não foram repassados a tempo.

No aludido processo, os interessados já apresentaram suas respostas e os autos estão em trâmite neste Tribunal.

Vide a íntegra do documento no link
http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1497CED940149A51186955BBC

Constata-se que, não obstante a **expressa vedação** contida na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do Estado, bem como a **expressa vedação** contida na Lei Estadual nº 12.398/98 de transferência entre os diversos fundos (art. 102, § 3º), o Estado do Paraná recorreu à **conduta vedada** para quitar os compromissos iniciais do Fundo Militar e da nova configuração do Fundo Financeiro (promovida pela Lei Estadual nº 17.435/2012).

O impacto na despesa corrente é inegável, devido ao alto grau de comprometimento das despesas com pessoal decorrentes da repentina e compulsória inclusão de mais 07 mil aposentados e pensionistas.

Da imprevisão dos impactos orçamentários para o exercício financeiro de 2013 e subsequentes, e da inadequação das alterações em face das leis orçamentárias vigentes, resultou a necessidade dos severos ajustes fiscais e na necessidade de se implementar medidas tendentes ao imediato aumento da arrecadação estadual, o que se fez via **aumento de ICMS e IPVA**, **penalizando toda a população do Paraná**.

Daí decorrem as impopulares medidas aprovadas em dezembro de 2014, mediante adoção de "regime especial" de processo legislativo, a que a imprensa passou a denominar "tratoraço".

Dentre essas medidas, sobressai a taxação de inativos, o que se deu mediante a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, que acrescentou ao artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012 o parágrafo 6º, fixando a incidência da **contribuição parafiscal** sobre a parcela de benefícios que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social. Esta norma, regulamentada pelo Decreto nº 578/2015, teve a sua **inconstitucionalidade formal já declarada**, em sede liminar, no **Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR**.

Sem embargo dessas outras providências de ajuste, o Governo do Estado do Paraná entendeu necessário fazer uma nova alteração no Regime Próprio de Previdência Social, inicialmente por meio dos polêmicos Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, instituindo a previdência complementar, e Projeto de Lei nº 60/2015, extinguindo o Fundo de Previdência.

Os projetos em questão, submetidos ao mesmo regime do "tratoraço", foram severamente criticados pela massa de servidores, em especial pelos professores estaduais, resultando nos eventos por todos conhecidos.

Ante a inviabilidade política de prosseguir nos intentos iniciais, o Governo do Estado do Paraná volta à carga com uma nova alteração no Regime Próprio de Previdência Social, desta feita por meio do **Projeto de Lei nº 252/2015**; também sem a adequada discussão e reflexão, resultando na abrupta aprovação do projeto no fatídico dia 29 de abril de 2015, dia marcado na história do Paraná em razão do despropositado uso de força policial na repressão dos movimentos sociais, que ficou internacionalmente conhecido como o dia do "Massacre dos Professores".

O projeto aprovado resultou na edição da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial nº 9442, de 30 de abril de 2015.

É contra a executoriedade de dispositivos específicos da Lei Estadual nº 18.469/2015 que se volta a presente **MEDIDA CAUTELAR URGENTE visando a SUSPENSÃO DO USO IRREGULAR DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA.**

III. DO PEDIDO CAUTELAR

III.1 – DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURUS*

A presente MEDIDA CAUTELAR visa a imediata suspensão dos dispositivos específicos da Lei Estadual nº 18.469/2015 que **violam a Constituição Federal**, em especial o **princípio da contributividade**, e a necessidade de observância

de critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** de que trata o *caput* do artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Eis o teor do dispositivo constitucional de regência:

> *Art. 40.* ***Aos servidores titulares de cargos efetivos*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é* ***assegurado regime de previdência de caráter contributivo*** *e solidário,* ***mediante contribuição do respectivo ente público****, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

É sabido por todos, que têm um mínimo de conhecimento das causas previdenciárias, que o **princípio da contributividade** é um meio de atingir o **equilíbrio financeiro e atuarial**, requisito igualmente constante da atual redação do artigo 40 da Constituição Federal.

O **princípio da contributividade** e a necessidade de que fossem observados os critérios que preservassem o **equilíbrio financeiro e atuarial** já haviam sido inseridos na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

A atual redação acresceu o princípio da solidariedade para justificar que também os inativos e pensionistas dessem a sua cota de contribuição, e em especial para estabelecer como imprescindível a **contribuição do respectivo ente público.**

Diante de tais premissas, se revela **INCONSTITUCIONAL** o disposto no **artigo 2º, inciso II**, da Lei Estadual nº 18.469/2015 que, ao dar nova redação ao artigo 12 da Lei Estadual nº 17.435/2012, assim dispõe:

> "Art. 12. O **Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes**, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, **bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015**.
>
> § 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo **custeados com recursos do Fundo de Previdência.**
>
> § 2º Em razão do **novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas**, observada a cota-parte de cada qual.

Ao inserir, subitamente, cerca de **33,5 mil servidores QUE NUNCA CONTRIBUÍRAM para a capitalização do Fundo de Previdência** por meio da indigitada alteração legislativa, se cometeu **inegável afronta** ao **princípio da contributividade** e à necessidade de que se observem os critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, requisitos fundamentais contidos na atual redação do artigo 40 da Constituição Federal, padecendo, portanto, a Lei Estadual nº 18.469/2015

de inegável vício de constitucionalidade, reconhecível por este Tribunal nos exatos termos da Súmula nº 347/STF[6].

Afirma-se que estes **33,5 mil servidores NUNCA CONTRIBUÍRAM para a capitalização do Fundo de Previdência**, visto que, se com idade superior a 73 anos até junho de 2015, **ao tempo da entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.398**, de 30 de dezembro de 1998, **já contavam com 56 anos de idade, sendo que foram automática e imediatamente vinculados ao Fundo Financeiro**, em regime de **repartição simples**, por força das regras contidas no artigo 28, §§ 4º e 5º.

Lembre-se, ainda, que os aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, e que originalmente contribuíam segundo as regras das Leis Estaduais nº 10.219/92 e nº 12.398/98, **desde o início dos anos de 2000 deixaram de contribuir**, sequer com um centavo, por força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 12 do artigo 40, na redação da EC nº 20/98, na ADI nº 2010, cuja cautelar deferida em 30 de setembro de 1999, suspendeu a taxação de inativos e pensionistas da União, e, em seguida, estendido o entendimento a todos os segurados de RPPS.

No caso específico do Paraná a suspensão se deu por conta da medida cautelar deferida na ADI 2189-3[7], apreciada em 04/05/2000; cautelar esta que restou confirmada pelo julgamento de mérito.

---

6 SÚMULA 347/STF: ***O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO***.

[7] ADI 2189 MC / PR – PARANÁ. EMENTA: ***I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98, do Paraná): densa plausibilidade da argüição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 2.010, 29.9.99). 1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação,***

Diga-se, ainda, que nesta massa de 33,5 mil segurados com mais de 73 anos **também pode haver servidores da Prefeitura de Ponta Grossa**, que igualmente nunca contribuíram para o Fundo de Previdência, e cuja vinculação ao Fundo Financeiro decorre de convênio celebrado entre o Município citado e o Estado ao tempo da Lei Estadual nº 10.219/92; bem como serventuários do Poder Judiciário, titulares de atividade delegada, cuja inclusão no RPPS foi expressamente declarada inconstitucional por força da ADI 2791.

Salienta Rodrigo Felix Sarruf Cardoso, em artigo intitulado *"A solidariedade social e a contributividade como alicerces da Previdência Social dos servidores públicos civis"*:

> Através das contribuições previdenciárias - impostas pelo princípio da contributividade – é que o sistema de previdência dos servidores públicos civis, assim como o Regime Geral, é viabilizado economicamente.
>
> Exercendo os princípios uma função bloqueadora, vez que afasta a aplicação de elementos incompatíveis com o ideal a ser promovido, pode-se concluir que eles atuam como elementos determinantes dos passos a serem trilhados pelas normas. Assim, protegendo o princípio da solidariedade a distribuição de encargos em diversas relações jurídicas, razoável e previsível que esta fórmula seja repetida na seguridade social. Outra não pode ser também a conclusão a que se chega quanto ao princípio da contributividade que condiciona a participação dos segurados às contribuições vertidas para o sistema, vez que é através dela que se custeia o sistema previdenciário.
>
> - Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1629, acesso em 08/05/2015.

---

na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da argüição questionada: análise e evolução do problema. 4. Precedentes.

Acerca do **princípio da contributividade,** também é pertinente aferir o entendimento do STF, contido na ADI nº 3138, cuja ementa tem o seguinte teor:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).***
>
> ***1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.***
>
> ***2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.***
>
> ***3. Ação julgada improcedente.***

A este respeito, convêm transcrever as seguintes considerações do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consignadas na **NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS**, datada de 03 de março de 2015, da qual destacamos os seguintes apontamentos:

> 36. Desse modo não é incorreto afirmar que as reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e os atos que delas derivaram, introduziram um novo marco institucional-normativo que modificou significativamente a estrutura e os princípios aplicados aos RPPS, dividindo a sua história em dois períodos bastante distintos. O novo modelo introduzido a partir do final de 1998 passa a se fundar em dois princípios básicos e estruturantes: o caráter contributivo e

solidário, que passa a exigir que todos os interessados (ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas) efetivamente contribuam para o custeio dos benefícios devidos pelos RPPS (inclusive para as aposentadorias, que deixam de ser consideradas como um "prêmio" decorrente da relação de trabalho estatutária), e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

37. Dada a sua natureza de princípios fundamentais, o "caráter contributivo e solidário" e o "equilíbrio financeiro e atuarial" possuem uma força irradiante que se espalha por todo o sistema normativo que disciplina os RPPS, definindo critério de compreensão que deve nortear a atuação tanto do responsável pela formulação das leis e atos normativos infralegais que os disciplinam como daqueles que os interpretam e aplicam. A gravidade de sua violação é maior do que o desrespeito a uma outra regra qualquer, pois atenta contra os valores fundamentais que regem esse sistema normativo.

[...]

39. Apresentados esses conceitos sobre as políticas públicas, transcrevem-se a seguir alguns trechos de estudo publicado pelo Ministério da Previdência Social no volume 34 da Coleção Previdência Social, que descrevem a relação entre o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS e a política pública:

> *Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.*
>
> *[...]*
>
> *Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como:*

> *saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.*
>
> *[...]*
>
> *Quando se trata do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, estamos diante da tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento. O novo marco institucional dos RPPS, nascido com a reforma do final de 1998, colocou o equilíbrio financeiro e atuarial como objetivo determinado, meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores. A partir daí um corpo de normas foi produzido para regular juridicamente essa tarefa, começando pelo próprio detalhamento estabelecido na Constituição, passando pelas leis e atos normativos produzidos pela União e chegando à revisão das leis de Estados e Municípios que tratavam da organização dos seus RPPS. Desse corpo de normas surgiram obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos para adequação de seus RPPS, tais como aquelas estabelecidas nos critérios verificados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, que motivaram a atuação dos Governos em várias direções: criação de novas estruturas administrativas (as unidades gestoras únicas), que passaram a centralizar a gestão dos RPPS; revisão das fontes de custeio, com a necessidade de serem redefinidas as prioridades contempladas nas propostas orçamentárias; alteração nos procedimentos para concessão dos benefícios; definição de critérios para a aplicação dos recursos acumulados; reavaliação atuarial dos RPPS a cada ano*.

[...]

102. E, considerando que a adoção do regime de capitalização no que se refere aos benefícios programáveis constitui a única medida que atende tanto à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial quanto dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, sua implementação pressupõe a existência de um Plano ou Fundo Previdenciário.

103. Mas, ao ser instituído o Fundo Previdenciário, de caráter especial, que representa reserva dos recursos para o pagamento dos benefícios dos participantes do Plano Previdenciário, a manutenção da afetação dos recursos ao seu fim originário é fundamental, caso contrário, como tem sido observado em algumas revisões de segregação da massa, com a

extinção desse Fundo e a transferência de seus direitos e obrigações para o Plano Financeiro, não se assegura o cumprimento da política pública que fundamentou a sua criação, a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

104. A alegação de que nessa situação de desfazimento da segregação não houve desvio de finalidade dos recursos, uma vez que eles continuariam sendo destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, também não prospera, uma vez que a lei instituidora da segregação havia promovido a sua afetação a uma parcela específica dos benefícios previdenciários: aqueles devidos aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário. A reunificação dos recursos em um único Plano, em regime de repartição, além de romper com essa destinação, libera de imediato recursos, antes aportados pelo Tesouro do ente federativo para a cobertura das insuficiências financeiras com o pagamento dos benefícios devidos aos segurados do Plano Financeiro, para o custeio de despesas correntes de natureza estranha à previdenciária.

Adverte ainda o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

122. Na hipótese de, casuisticamente, esta modelagem ser alterada, ou no caso de ser adotada qualquer medida que repercuta no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS sem estudo técnico fundamentado que demonstre todos os seus impactos e a preservação dos recursos acumulados, **retrocede-se nas medidas estruturantes** que tendiam à higidez do sistema previdenciário.

123. Considerando o estágio de algumas segregações da massa que foram implementadas, estas estruturações já apresentam um maior nível de eficiência e economicidade na alocação dos recursos públicos, pois os aportes

para complemento dos benefícios restringem-se a um grupo fechado, em extinção, com estrutura etária mais envelhecida, em que o fenômeno da mortalidade apresenta-se de forma mais contundente. Os entes federativos que optaram pela segregação para o equacionamento do déficit atuarial de seus RPPS, após superados os anos iniciais de grande esforço orçamentário de sua implementação, que configura o chamado "custo de transição", vislumbram, em um segundo momento, a redução dos aportes para insuficiência financeira coberta pelo Tesouro, tendo por resultado a gestão mais eficiente e menos onerosa de seu RPPS, com sensível redução do risco para o equilíbrio das finanças públicas.

124. Também em relação ao Plano Previdenciário, a segregação tem-se revelado fórmula promotora da eficiência e economicidade. De fato, possuindo participantes com estrutura etária mais jovem, maior tempo de serviço a transcorrer para os benefícios programáveis e dotado de reservas já sendo constituídas por regime de capitalização coletiva, utilizando-se, assim, não só dos recursos das contribuições dos participantes e do ente para financiar-se, como também, do mercado financeiro, aquele plano logo apresenta boas perspectivas de menor necessidade de recursos públicos.

[...]

135. Assim, para a aprovação da segregação da massa, a norma exige o prévio envio de uma proposta (minuta de projeto de lei), que, para ser analisada, à luz dos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros dos RPPS, deve vir acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica, com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira por meio dos fluxos das receitas e despesas dos Planos Financeiro e Previdenciário.

136. Criados os dois planos, os recursos dos respectivos grupos devem ser separados, ficando vedadas quaisquer espécies de transferências entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme previsto na LRF. Os

planos deverão, assim, ser avaliados, contabilizados e geridos em separado. Veja-se o disposto no art. 21 da Portaria MPS n° 403/2008:

> *Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.*
>
> *§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.*
>
> *§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.*
>
> *§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:*
>
> *I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).*
>
> *II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.*

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

138. Ainda sobre o tema, não é despiciendo sublinhar que eventual transferência de recursos, segurados ou obrigações entre esses planos resultará em comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que introduzirá aspecto, elemento ou circunstância estranhos ou deletérios ao modelo, alterando as premissas sob que foi formulado, com consequente redução ou anulação de suas virtualidades e potencialidades técnicas e operacionais.

139. **Foi por essa razão que, em situação análoga, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal - STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 3.628, em Sessão Plenária do último dia 05/02/2015, proferiu voto pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado do Amapá que transferiu para a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, o pagamento de antigas aposentadorias e pensões que até a edição do diploma estavam a cargo do Tesouro estadual, por promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.** Na hipótese, ocorreu a introdução de obrigação estranha às premissas sob que foi estruturado o sistema.

140. A separação orçamentária, contábil e patrimonial dos Planos Financeiro e Previdenciário compõe, assim, condição imprescindível para que essas respectivas fórmulas de saneamento financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social possam surtir os efeitos desejados.

[...]

153. Nesse sentido, diversas medidas de natureza fiscal têm sido idealizadas, desde o enxugamento da máquina administrativa, com cortes severos nas despesas de custeio, até a elevação de tributos com vistas à ampliação da receita pública. No entanto, a limitação natural dessas fórmulas tradicionais de ajuste fiscal, o tempo necessário à sua maturação e, muitas vezes, seu custo político têm levado alguns dirigentes a voltar sua atenção para soluções alternativas.

154. Nesse sentido, encontram nos recursos existentes nos seus RPPS tentadora opção para temporariamente desafogar seu aperto financeiro e orçamentário. A ideia que surge daí, assim, é utilizar os recursos previdenciários, até então acumulados, para pagamento da folha de benefícios de segurados e pensionistas não abrangidos originariamente na finalidade de constituição do Fundo/Plano Previdenciário.

155. A lógica da iniciativa é simples: faltando dinheiro para a Administração tocar a máquina pública e os projetos governamentais, por que não utilizar os recursos acumulados pela previdência social dos servidores públicos (constantes do Plano Previdenciário) para pagar os atuais aposentados e pensionistas (vinculados ao Plano Financeiro), liberando-se, com isso, dinheiro do Tesouro para outras prioridades?

156. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a operação consiste no desfazimento da segregação da massa, com a extinção dos seus planos e liberação dos recursos do fundo vinculado ao Plano Previdenciário para pagamento de segurados e pensionistas do Plano Financeiro, estabelecendo-se, ainda, a instituição de novo Plano, para todos os segurados, desta feita de natureza financeira e, portanto, sob regime financeiro de repartição simples.

157. Com a implementação da medida, ocorre, de fato, um alívio imediato e substancial para o Tesouro, que deixa de arcar com a complementação dos recursos necessários ao pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas do extinto Plano Financeiro e reduz sua contribuição ao RPPS, cuja base de cálculo passa, no novo Plano, a ter o teto do RGPS como limite.

[...]

164. Com o esgotamento desses recursos, a situação previdenciária do ente federativo, que já era de difícil equacionamento, razão pela qual implementara a segregação da massa, se agrava ainda mais, pois aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, para cujas despesas previdenciárias não havia reserva de recursos, somam-se os que eram anteriormente abrangidos pelo Plano Previdenciário, para os quais, agora também não existe ativo garantidor de seus futuros benefícios.

165. Tal situação, por sua vez, causará forte impacto nas contas do Tesouro do ente federativo, que voltará a assumir integralmente o pagamento das despesas da previdência social, desta feita, de todos os segurados e pensionistas dos extintos Planos Financeiro e Previdenciário. Em decorrência disso, se agravarão os desequilíbrios orçamentários e financeiros das contas públicas que a utilização dos recursos previdenciários pretendia sanar.

166. Ou seja, a operação resulta em um processo perverso de desmonte e desarticulação da previdência social do servidor público com nenhum benefício para a sociedade ou para o ente federativo, que, ao contrário, experimentará uma significativa deterioração em suas contas com consequências imprevisíveis no curto, médio e longo prazos. Ao invés de se buscar uma solução efetiva para um problema atual de desajuste orçamentário das contas públicas, transfere-se esse problema para que seja enfrentado, em proporções muito maiores e mais graves, no mandato do próximo governante.

167. Tecnicamente, tanto as premissas de que parte a revisão desse modelo previdenciário, como a fórmula adotada em si, apresentam graves erros, imperfeições e omissões capazes de comprometer a sustentabilidade dos RPPS que deles se utilizarem, em face do potencial que arranjos dessa natureza possuem para ampliar e aprofundar o desequilíbrio financeiro e atuarial desses sistemas.

Inegável é que, **sem prévia contribuição previdenciária** – *que no caso do regime de capitalização, adotado pelo Fundo de Previdência, pressupõe contribuições ao longo do efetivo exercício, para fruição na inatividade* –, revela-se ilegítima a inclusão de 33,5 mil segurados.

E não se diga que o **princípio da contributividade** se encontra agora satisfeito pela recente edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, regulamentada pelo Decreto nº 578/2015, pois sua inconstitucionalidade formal já foi declarada, em sede liminar, no Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR.

Revela-se intuitivo que, diante da recente decisão judicial fulminando a cobrança da contribuição de inativos e pensionistas, por vício formal, a grande massa de inativos e pensionistas do Paraná, seja em ações individuais, plúrimas ou coletivas, buscará o igual direito de ver afastada a incidência do desconto previdenciário que teve seu início marcado para **01 de abril** de 2015.

Na sequencia será o Poder Judiciário inundado com ações de repetição de indébito; tudo a onerar os já combalidos cofres estaduais, não só pelo valor do principal e correções a serem restituídos, como pelos ônus de sucumbência, além do incalculável custo de tempo, pessoal e energia necessários para que o Estado, por meio da PGE, e da Paranaprevidência, contestem as ações.

Tempo e custo que poderiam ser melhor utilizados se voltados à recuperação de ativos, incluídos os benefícios indevidamente pagos, que, só no exercício de 2013, chegaram à impressionante cifra de R$ 1.240.863,40, dos quais foram recuperados administrativamente tão somente a quantia R$ 780.571,09; conforme consta do Relatório da Diretoria da Paranaprevidência (fls. 05 da peça 07, dos autos 38682-8/14).

Mas não é apenas o **princípio contributivo** e a preservação do **equilíbrio financeiro e atuarial** (art. 40, caput, da CF/88) que restam **violados pelo** disposto no **artigo 2º, inciso II**, da Lei Estadual nº 18.469/2015.

Também, a regra geral contida na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) em que consta **expressa vedação** de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do Estado.

Tal violação se encontra devidamente configurada pela regra contida no artigo 5º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, onde se revela inegável objetivo de se apropriar dos recursos do Fundo de Previdência, e aqui de forma explícita, ao estabelecer-se regra de retroatividade da lei, cujo dispositivo assim dispõe:

> Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.**

Qual a razão de efeitos retroativos se não a evidente pretensão de se apropriar dos atuais recursos do Fundo de Previdência, mediante compensação com os valores já quitados via Fundo Financeiro no período em questão?

A fraude às **vedações expressas** na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) e na Lei Estadual nº 12.398/98 (art. 102, § 3º) é manifesta, razão pela qual se impõe o recebimento da presente **MEDIDA CAUTELAR URGENTE visando EVITAR e/ou SUSPENDER O USO IRREGULAR DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA, com a URGENTE e *inaudita altera parte* concessão da cautelar pleiteada, de sorte a suspender** os efeitos decorrentes da Lei Estadual nº 18.469/2015 no âmbito da gestão

previdenciária, em especial das competências atribuídas ao integrantes do Conselho Diretor da Paranaprevidência nos artigos 14, 16, 17 e 18 da Lei Estadual nº 12.398/98, a fim de que os recursos atualmente carreados ao Fundo de Previdência sejam destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios de segurados que a ele já se encontram vinculados por força do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/98, notificando-se os gestores previdenciários indicados para que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a dar cumprimento aos dispositivos de lei questionados.

III.2 - DO PERIGO DA DEMORA

Realmente, no que toca a segunda condicionante do provimento cautelar, tem-se que o perigo da demora reside na **irreversibilidade do dano à integridade do Fundo Previdenciário**, uma vez que o desdobramento das providências enunciadas pela Lei Estadual nº 18.469/2015 causarão, como acima asseverado, **três ordens de diminuição imediatas/iminentes dos recursos que deveriam permanecer afetos ao Fundo**: **(i)** a oneração, em torno de R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) mensais, decorrentes da transferência imediata de 33,5 mil inativos e pensionistas que deixarão de ser pagos com recursos orçamentários correntes do Tesouro do Estado, o que representa o expressivo gasto de **1,82 bilhões de reais somente no primeiro ano de vigência da Lei**; **(ii)** o **abatimento automático de cerca de 700 milhões de reais** da dívida existente do Estado do Paraná em relação ao Fundo, devido à ficção criada pela atribuição de efeitos retroativos pela nominada Lei à janeiro de 2015 (artigo 5º da Lei Estadual nº 18.469/2015); e **(iii) a apuração**, nos próximos meses, **dos aportes feitos pelo Poder Executivo na constituição do Fundo** – *mediante royalties de Itaipu e cessão de imóveis -*, **confundindo aportes com cota parte, para abatimento a maior da diferença da cota parte que deixou de ser tempestivamente repassada** pelo Poder Executivo (artigo 12 da Lei Estadual nº 17.435/2012, com as modificações implementadas pelo artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 18.469/2015).

Se, colocado na balança, o volume de retiradas indevidas do Fundo Previdenciário é assim tão significativo, e se, por outro lado, não estabelece concretamente a Lei, nem para o presente nem para os próximos seis exercícios, qualquer contrapartida de desembolsos adicionais por parte do Estado – só determinando saídas de recursos –; e, considerada a conhecida realidade das finanças públicas estaduais, que vêm se conduzindo de modo deficitário, **perspectiva não se coloca de recomposição viável dos valores malversados do Fundo em caso de futuro reconhecimento de impossibilidade, por ilegalidade/inconstitucionalidade, do acervo legislativo ora consignado**, eis que tal devolução implicará, conjuntamente, em indesejado aumento do endividamento público, em elevação ainda mais exacerbada da carga tributária, em impossibilidade de consumação de investimentos programados e iniciados e em corte de despesas públicas em áreas essenciais (como o trinômio saúde-educação-segurança), com agravamento do arrocho fiscal, e, por conseguinte, com inestimáveis prejuízos aos serviços públicos, ao desenvolvimento da economia e à promoção do bem-estar da população paranaense.

A irreversibilidade do dano e o perigo da demora são, portanto, patentes.

IV. DA MEDIDA PRINCIPAL

Outras alegadas fraudes, violações à Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.717/98, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Estadual nº 12.398/98, incompatibilidade entre a legislação previdenciária e a legislação financeira serão abordadas e demonstradas na medida principal, para fins de ***reconhecimento*** **da inconstitucionalidade, ilegitimidade e ilegalidade das recentes medidas governamentais e alterações legislativas adotadas desde a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 até a recente edição da Lei Estadual nº 18.469/2015.**

Também será demonstrada, na **medida principal,** a **impropriedade de atribuir aos futuros governantes, a partir de 2021 um ônus excessivo** e desproporcional, decorrente da abrupta **assunção de despesa consistente na formação de reservas equivalentes a R$ 1 bilhão**, cujos valores devem ser atualizados desde 30 de abril de 2015.

Dir-se-á que, para tanto, foram destinados os royalties advindos de ITAIPU que o Estado do Paraná voltará a receber em 2021. Ocorre que, conforme se demonstrará oportunamente, estes são valores incertos e finitos, com data definida para acabar, em abril de 2023, caso não seja renovado nos exatos termos hoje vigentes o Tratado celebrado em 26 de abril de 1973 entre o Paraguai e o Brasil, com prazo de vigência de 50 anos.

Se não for renovado o Anexo C do referido Tratado, nas mesmas bases hoje vigentes, o que passa a valer a partir de 2023 é a regra geral da Lei dos Royalties, com sensível redução da expectativa de aportes.

E, caso mencionados valores não sejam suficientes à reserva do citado bilhão de reais, o aporte deve ser coberto com recursos orçamentários do Tesouro. É o que dispõe, em todas as letras, o parágrafo único do artigo 3º da novel Lei Estadual nº 18.469/2015.

Em outras palavras, a conta será jogada para a população do Estado do Paraná, assim como já ocorre com o comprometimento dos repasses do Fundo de Participação dos Estados, por força da regra inserta no artigo 3º da Lei Estadual nº

17.633, de 26/07/2013, editada para sanar o impróprio empréstimo referido na Comunicação de Irregularidade n° 117629/14, e outras insuficiências de aportes.

Outro ponto que é essencial que se diga é que **estes mesmos royalties** de Itaipu, agora destinados para a formação de reservas previdenciárias, **já foram destinados por lei ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR**, consoante previsão do artigo 22, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.726/99, regulamentada pelo Decreto nº 9.132/2010 (*vide* art. 3º, inciso VI, do Anexo[8]).

É evidente que um mesmo recurso não pode ter duas destinações legais distintas, sendo que um dos dois fundos restará sem o devido aporte.

O fato poderia ter sido previamente identificado não fosse o açodamento do Governo do Estado na aprovação da lei referida.

A pressa do Governo do Estado do Paraná na aprovação de um projeto de lei marcadamente inconstitucional, violador das regras gerais da Lei Federal nº 9.717/98 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), revela-se patente quando se constata que o Projeto de Lei nº 252, objeto da Mensagem nº 116/2015, assinada pelo Governador em 06 de abril de 2015, e lida no expediente da Assembléia já no dia seguinte, 07/04/2015, foi encaminhado sem qualquer estimativa de impacto orçamentário e desacompanhado de nota técnica.

---

[8] ***Art. 3º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR será constituído por recursos das seguintes fontes:***

(...)

VI - receitas originadas dos royalties pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica disponibilizadas ao Estado do Paraná, respeitado o Contrato nº 017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Paraná em maio de 2000;

A nota técnica somente foi juntada aos autos em 10 de abril de 2015, data em que recebida pelo Diretor Legislativo Dylliardi Alessi. Trata-se de nota adrede elaborada, em 30/03/2015, tendo-se por data base dezembro de 2014.

Por óbvio se constata que **as alterações em comento passaram ao largo da devida compatibilização com regras específicas da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual;** além de **violado o rito próprio aplicável às leis de natureza financeira**, como é o caso da Lei Estadual nº 18.469/2015, que traz **profundas repercussões para gerações futuras**, **comprometendo irremediavelmente as finanças públicas** já a partir do exercício de 2021, **por 30 anos** (art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 18.469/2015, que dá nova redação ao artigo 20, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012).

Na medida principal se fará a devida análise **dos aspectos previdenciários** e **dos aspectos financeiros** decorrentes das alterações legislativas adotadas desde a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 até a recente edição da Lei Estadual nº 18.469/2015, bem como dos pontos de tangência e as eventuais incompatibilidades com as normas de regências do RPPS, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal, de sorte a sugerir o expurgo das disposições que se revelarem incoerentes ou inconsistentes com os respectivos sistemas.

Dentre as violações à Constituição Federal também se demonstrará a inequívoca desconsideração ao preceito do artigo 40, § 20, da Constituição Federal que exige seja o RPPS gerido por um único órgão. Não obstante a lei reafirme que assim seja, na pratica a Paranaprevidência apenas administra a aplicação dos recursos destinados ao Fundo de Previdência e gere o processo de aposentadoria dos servidores do Poder Executivo.

Tanto é dessa forma que o Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR, que se volta contra o desconto da contribuição previdenciária dos inativos, impetrado por um grupo de dez desembargadores, aponta como **autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça** e não o Diretor-Presidente da Paranaprevidência. Confira-se:

> **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.361.703-5, DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ÓRGÃO ESPECIAL.**
>
> **IMPETRANTES: ANTÔNIO LOPES DE NORONHA, HAROLDO BERNARDO DA SILVA WOLFF, VICENTE TROIANO NETTO, OTO LUIZ SPONHOLZ, DULCE MARIA SANT'EUFEMIA SECCONI, JESUS SARRÃO, SÉRGIO ARENHART, MARCO DE LUCA FANCHIN, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO e VALTER RESSEL**
>
> **IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
>
> **INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA**
>
> **(...)**
>
> **2.** Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Lopes de Noronha, Haroldo Bernardo da Silva Wolff, Vicente Troiano Netto, Oto Luiz Sponholz, Dulce Maria Sant'Eufemia Secconi, Jesus Sarrão, Sérgio Arenhart, Marco de Luca Fanchin, Onésimo Mendonça de Anunciação e Valter Ressel**, contra ato em vias de ser praticado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consistente no cumprimento do contido no Decreto nº 578, de 02/03/2015, naquilo que interessa ao Poder Judiciário paranaense, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.370, de 16/12/2014, para efeito de estabelecer que a alíquota de 11% (onze por cento) referente à contribuição previdenciária, passe a incidir sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias, pensões, reserva e reforma que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, a partir de 1º/04/2015.
>
> Aduzem os impetrantes, em síntese, que são desembargadores aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e estão sujeitos a indevida redução de seus proventos em 11% (onze por cento), decorrente do disposto no Decreto nº 578, em vigor desde 1º de abril de 2015, o qual regulamentou a Lei Estadual nº 18.370/2014, que padece de inconstitucionalidade formal, porque não foi precedida do devido processo legislativo.

Ora, se é o Presidente do Tribunal de Justiça responsável por proceder ao desconto previdenciário dos inativos do Poder Judiciário, por óbvio que não é a Paranaprevidência que está a gerir a folha respectiva.

No plano financeiro, a perspectiva de atribuição aos demais Poderes e órgãos da conta relativa aos pensionistas e inativos, confundindo os recursos do Orçamento Fiscal, destinado à execução das atividades precípuas da atividade estatal com o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, revela imprópria confusão contábil.

Tal situação encontra devidamente configurada nas redações dos §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 12, que fixa o prazo de 180 dias para que os gestores da Paranaprevidência individualizem as cotas partes vertidas ao Fundo de Previdência desde maio de 1999, com o objetivo inegável de se atribuir aos demais órgãos e poderes a responsabilidade pelo subfinanciamento do sistema ao longo da existência do Fundo Financeiro. Confira-se:

> § 3º Levando-se em conta todos os bens e direitos do Fundo de Previdência, a Paranaprevidência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá apresentar demonstrativo da cota-parte correspondente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, junto ao Fundo de Previdência, desde maio de 1999 até a publicação desta Lei.
>
> § 4º Consideram-se bens e direitos do fundo, para os fins da apuração a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, o total dos recursos existentes, incluindo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, dentre os quais os créditos que o Fundo de Previdência possui junto ao Estado do Paraná e às suas autarquias e fundações, assim como os montantes que foram aportados em decorrência da antecipação dos royalties.

> § 5º Para apuração da devida cota-parte, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ser considerados todos os fatores que contribuíram para a formação do montante de recursos capitalizados no Fundo de Previdência na data de publicação desta Lei.
>
> § 6º Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo a Paranaprevidência emitirá Nota Técnica Atuarial descritiva com os parâmetros utilizados para obtenção dos resultados. (NR)";

A transferência de recursos previdenciários aos órgãos, e vinculação dos duodécimos à quitação de eventuais débitos pretéritos se afiguram incompatíveis, quer com as normas de contabilidade pública, quer com o preceito do art. 43, § 1º, da LRF.

Em resumo, considerando a necessidade de exame da legalidade e da legitimidade dos atos praticados, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sob encargo do sistema de Controle Externo, e os desdobramentos da moldagem do regime previdenciário estadual, que deve observar tanto o regramento constitucional, como as regras gerais da Lei Federal nº 9.717/98 e da LRF, se buscará demonstrar todas as repercussões sobre o orçamento e funcionamento do Estado.

Não se nega a possibilidade de o Estado promover a reestruturação no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, contudo tais alterações não podem se dar à margem dos princípios regentes da administração pública.

Sobretudo, revela-se imprescindível demonstrar que a atual segregação de massa não atende às determinações contidas nos acórdãos deste Tribunal[9] relativos às contas de governo, no que tange à necessidade de reequilíbrio da equação financeira e atuarial do Fundo de Previdência, fundo este que, se mantido nos moldes da legislação de origem, teria absorvido 100% dos segurados homens em 2018 e 100% das seguradas mulheres em 2023, perdurando a partir desta data um reduzido número de aposentados em pensionistas no Fundo Financeiro, custeados exclusivamente com respectivas contribuições e complementações de recursos orçamentários do Tesouro.

Como se vê, a modificação no princípio da segregação de massas tem o condão de impactar a efetividade dos gastos e políticas públicas a longo prazo, bem como influir diretamente sobre as carreiras de Estado; de sorte que se revela extremamente recomendável que as alterações sejam devidamente maturadas, inclusive com realizações de audiências públicas, a fim de que todas as arestas possam ser adequadamente aparadas.

Remarque-se, ainda, que deve retornar à pauta de deliberações o não cumprimento por parte do Estado do Paraná da determinação contida na Resolução nº 1474/2005 (autos nº 75070/02), que assim considerou:

> *I – **O contrato de gestão celebrado entre o Estado do Paraná e o PARANAPREVIDÊNCIA, é inconstitucional**, porque delega a uma entidade pública, organizada como se fosse privada, que não se comporta nem como entidade pública e nem como privada, obrigações e funções indelegáveis de Serviço Público do Poder de Estado do instituidor, como o de administrar recursos de terceiros apropriados compulsoriamente para fins previdenciários (...).*

[9] Vide Anexo II.

> *II – **A não subordinação aos princípios constitucionais tornam ilegais os atos administrativos** de admitir servidores sem concurso público e de contratar sem licitação.*
>
> *III – No caso de ser mantida a administração do Fundo Previdenciário (...) por terceiros, que o Estatuto Regulamentador contemple autonomia como necessidade dos fins institucionais, e não independência para os procedimentos de infringência dos princípios constitucionais anunciados pelo artigo 37 da Constituição Federal. E, ao manter-se a forma de organização de entidade privada para o PARANAPREVIDÊNCIA, que sejam recompostos tanto a lei instituidora como o seu estatuto aos moldes do novo Código Civil com adesão formal dos segurados da previdência.*
>
> *IV – Ao adotar, eventualmente, a administração na forma de autarquia, a regulamentação estatutária do órgão gestor da previdência contemple a autonomia de gestão aos moldes das entidades privadas de administração de Fundos Privados, porém, os valores de remuneração dos administradores da entidade administradora do fundo previdenciário e do fundo de assistência social devem ser proporcionais e isonômicos aos vencimentos dos contribuintes compulsórios da previdência, ou seja, equânime com a remuneração dos servidores públicos.*

A par destas irregularidades outros questionamentos versando sobre a gestão do RPPS serão apresentados, por meio de medidas próprias, por exemplo questionando a inconstitucionalidade da Lei **ORDINÁRIA** Estadual nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu um regime de previdência complementar, o que caracteriza vício formal, eis que somente por lei complementar se pode dispor sobre tal regime; e, ainda, a indevida apropriação de mais de R$ 90 milhões pela Paranaprevidência de bens intangíveis pertencentes ao Estado do Paraná e cujos valores deveriam ter sido contabilizados como receita corrente, nos termos da Nota Técnica nº 1777/2007/CCONT/STN[10] e da Portaria SOF nº 39[11], de 11 de agosto de 2008, cujos

[10] **Nota Técnica n º 1777 /2007/CCONT/STN** *"a receita auferida com a terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores ou pensionistas resulta do potencial econômico associado ao ato de gestão discricionário do ente público devendo ser classificada na categoria econômica **Receita Corrente**, gerando impacto no patrimônio do ente proporcionalmente ao período de vigência do contrato" "**classificação orçamentária: 1990.99.00 - Outras Receitas Correntes**".*

montantes foram apropriados pela PRPREV sem a adequada contabilização em favor do Tesouro, isto em decorrência de impróprio convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010.

Também os mecanismos de contabilização das insuficiências financeiras; o teor de Termo de Compromisso no valor de R$ 2.089.500.000,00, e a sua legalidade, (ausência de) **publicidade** e regularidade da contabilização dos valores correspondentes, impropriamente considerados como oriundos de fundo de natureza previdenciária quando nada mais são do que aportes diretos do Tesouro, vez que apenas 0,5% (meio por cento) dos aportes mensais destinados ao Fundo Financeiro (cento e setenta e cindo milhões) e Militar (cinquenta milhões) se constituem de fato em reserva previdenciária, sendo que toda a diferença deveria ser contabilizada na forma do artigo 18, caput, da LRF e não na regra de exceção do art. 19, § 1º, VI, da LRF.

A propósito deste fato a **Secretaria do Tesouro Nacional** emitiu a Nota n°263/2014/COPEM/SURIN/STN/MF, de cujo texto se destaca as seguintes considerações:

> **NOTA n° 263/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF**
>
> *27. Portanto, baseando-se no entendimento da STN/CCONF consubstanciando na Nota n° 5/2014/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 17/07/2014, o* ***montante*** *de* ***R$ 1.800.000.000,00*** ***referente*** *a* ***repasses feitos*** *pelo* ***Estado*** *ao* ***PARANAPREVIDÊNCIA*** *com base no Termo de Compromisso firmado entre as partes* ***não poderia*** *ser* ***classificado*** *como* ***"Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados"*** *e, por conseguinte,* ***não poderia*** *ser* ***deduzido*** *das* ***despesas*** *com* ***pessoal****.*

[11] **Portaria SOF nº 39**, de 11 de Agosto de 2008: *"Inclui a Classificação por NR denominada* ***"1990.22.00 - Receita da Terceirização da Folha de Pagamento dos Agentes Públicos".*** *Função: Registra a receita contratual decorrente da terceirização da folha de pagamento dos agentes públicos como contrapartida da prestação de serviços de disponibilização de créditos em contas correntes e da concessão de empréstimos e financiamentos com amortização consignada em folha de pagamento."*

> *28. Se o montante repassado pelo Estado ao PARANAPREVIDÊNCIA for desconsiderado do cálculo da despesa com pessoal, os valores apurados para o 2° quadrimestre de 2013 passam a ser os constantes na tabela IV. Desse modo, o* ***Estado*** *teria* ***descumprido*** *o* ***limite*** *da* ***despesa*** *com* ***pessoal*** *previsto nos artigos 19 e 20 da LRF, no 2° quadrimestre de 2013.*
>
> *(...)*
>
> *32. À vista das análises realizadas por esta Secretaria, e discussões havidas com as áreas técnica e jurídica deste Ministério, e considerando que, apesar de não haver concordância com os argumentos apresentados na denúncia, as apurações complementares* ***conduziram*** *ao* ***entendimento*** *de que* ***parte*** *da* ***despesa*** ***excluída*** *pelo* ***Estado*** *do* ***Paraná*** *o foi* ***sem*** *o* ***devido*** ***respaldo*** ***legal****, conforme entendimento técnico acima apresentado. A possibilidade de tal resultado, em nosso entendimento, já implicava na suspensão da tramitação das operações de crédito, ou da concessão de garantias, no Ministério da Fazenda, situação que, de fato, ocorreu até que o Estado obtivesse liminares no Supremo Tribunal Federal para que as operações tramitassem tendo por base as certidões do Tribunal de Contas do Estado. Relativamente às transferências voluntárias, caberia comunicação aos órgãos competentes, particularmente o Ministério do Planejamento – Comissão do SICONV, à vista da regulamentação própria para aquelas transferências, uma vez que extrapola as competências desta Secretaria, as quais, no presente caso, limitam-se à verificação de limites e condições para fins de operações de crédito. O cumprimento do limite das despesas de pessoal não integra o rol de itens de verificação disponíveis no CAUC, normalmente verificado, para fins de transferência voluntária, por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou certidão do Tribunal de Contas de jurisdição do estado.*

É por todos sabido que ***Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável,*** como bem destacou o então Diretor Presidente da Paranaprevidência Jayme de Azevedo Lima em documento dirigido ao Poder Judiciário para anexação a autos que tramitavam perante o CNJ[12]:

[12] PCA nº 000277-94.2010.2.00.0000, INF58.

PARANA
PREVIDÊNCIA

10 anos de Benefícios ao Servidor e seus dependentes.
Garantir o futuro e sustentar com dignidade o presente.

DECLARAÇÃO

A PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental com o Estado do Paraná, sem fins lucrativos, que tem como finalidade gerir o sistema de seguridade funcional, constituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30.12.1998, com a natureza de serviço social autônomo paradministrativo, ratifica as DECLARAÇÕES que prestou a Vossa Excelência, o Eminente Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 16 de maio de 2011, e esclarece que, os recursos do FUNDO FINANCEIRO geridos por esta Instituição são constituídos, exclusivamente, pela transferência de recursos financeiros constantes dos orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, realizadas na véspera do pagamento aos servidores aposentados desses Poderes e Órgãos, ou seja, o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como o são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARNAPREVIDÊNCIA..

Esclarece, ainda que, enquanto não for celebrado convênio para que a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante repasse dos recursos pelo Poder Judiciário, efetue o pagamento dos servidores e magistrados aposentados, que não estão no sistema de capitalização – *e, portanto, o pagamento dos seus proventos dá-se por transferência de recursos do orçamento do próprio Poder Judiciário* –, viável é que o próprio Tribunal de Justiça efetue o pagamento dos seus servidores e magistrados aposentados, que não recebem pelo Fundo de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

JAYME DE AZEVEDO LIMA

Diretor-Presidente

Repita-se o seguinte trecho da declaração do Diretor Presidente da Paranaprevidência, para que se tenha a devida clareza dos fatos:

"o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA."

E de idêntica natureza à do Fundo Financeiro se constitui o recém-criado Fundo Militar.

A não contabilização pública dos fundos previdenciário, militar e financeiro, isto é, não há registro no SIAF, conforme consta nos relatórios de fiscalização da 3ª Inspetoria de Controle Externo, disponível em http://intranetc.tce.pr.gov.br/sistemas/busca_documentos/busca_ice.asp. O tema foi apontado nos seguintes processos:

		Instrução	
PARANAPREVIDÊNCIA	383209/14	Peça 48 – Informação nº 9/15-3ª ICE Peça 49 – Instrução nº 25/15-DCE	8 Na condição de gestora dos fundos previdenciários (Fundo Financeiro, Fundo Militar e Fundo de Previdência), deixou de inserir a escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991. 10 Na condição de gestora dos fundos previdenciários (Fundo Financeiro, Fundo Militar e Fundo de Previdência), deixou de divulgar informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar n° 131/2009; Lei Federal n° 12.527/2011; Lei Estadual n° 16.595/2010.
FUNDO DE PREVIDÊNCIA	380307/14	Relatório contém os mesmos achados	
FUNDO FINANCEIRO	386828/14	Peça 46 – Informação 11/15 – 3ª ICE Peça 47 – Instrução 29/15 – DCE	
FUNDO MILITAR	385759/14	Peça 45 – Informação 1667/15 Peça nº 46 - Instrução 19/15 Peça 47 Parecer MPC 1526/15	

A ausência de regular escrituração contábil no SIAF é outro ponto que tem sido destacado por unidades técnicas deste Tribunal, e sobre cujo tema ainda pende um pronunciamento mais efetivo (autos nº 386828/14 – Fundo Financeiro; e nº 385759/14 – Fundo Militar).

Importante registrar que de acordo com o Decreto nº 7.696, de 07 de março de 1991, o Estado instituiu, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, como ferramenta para o registro dos seus atos e fatos contábeis.

Caso os fundos públicos de natureza previdenciária tivessem adotado o sistema SIAF, utilizado pelo Governo do Estado do Paraná, as fragilidades aqui apontadas, decorrentes da ausência de sistemas, certamente poderiam ter sido evitadas.

Não resta dúvida de que o fato decorre principalmente da ausência de sistemas informatizados que permitam manter procedimentos uniformes de registros contábeis em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações, observados os princípios e as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público elencadas na NBC T 16.5 – Registro Contábil.

De igual forma, a ausência de informações no portal da Transparência é outro ponto crucial a ser investigado.

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, “caput”, os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Neste tópico, em especial, cabe uma referência ao princípio da publicidade, que nada mais é que dar transparência aos atos que envolvem tanto às ações da unidade gestora, Paranaprevidência, quanto às ações dos fundos previdenciários.

A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, introduziu alterações à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no capítulo que trata da transparência, tendo fixado prazo para que os entes da federação cumpram uma série de medidas:

> "Art. 48. (...)
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários".

O Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, define o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do inciso III, parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101 (LRF).

"Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso";

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ainda, o art. 4º, do mesmo diploma, não deixa dúvidas quanto aos requisitos tecnológicos necessários a facilitar o exercício da transparência:

> "Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:
>
> I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado;
>
> II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados; e
>
> III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada".

A Secretaria do Tesouro Nacional também editou a Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

A propósito do assunto, através do Ofício ODV nº 90/13-3ª ICE, de 31/10/2013, a Paranaprevidência foi alertada quanto à necessidade de divulgação dos dados e informações dos fundos, para os fins de transparência, seguindo os princípios constitucionais e os diplomas normativos abaixo listados:

I. Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

II. Lei Complementar n° 131/2009 – Acresce dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Lei Federal n° 12.527/2011 – denominada no presente trabalho como "Lei de Acesso à Informação";

IV. Lei Estadual n° 16.595/2010 – denominada neste trabalho como "Portal da Transparência".

Nos expedientes em curso a Paranaprevidência também foi orientada a observar o conjunto de requisitos de acessibilidade, usabilidade, navegabilidade, design limpo, conteúdo organizado, facilidade para buscar informações e outros ligados aos padrões aceitáveis nacional e internacionalmente.

Outro tema que também deverá ser oportunamente enfrentado é a manutenção de Fundo Previdenciário de Serventuários da Justiça e de Fundo de Pecúlio sem lei que autorize a respectiva gestão, e sem mecanismos adequados de contabilização dos custos operacionais de gestão.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a. Com fundamento no art. 53, §§ 1º e 2º, inc. IV, e 78 da Lei Complementar n° 113/2005 e artigos 400 e seguintes, do Regimento Interno, o recebimento da presente **MEDIDA CAUTELAR URGENTE visando EVITAR e/ou SUSPENDER O USO IRREGULAR DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA**

b. A URGENTE e *inaudita altera parte* concessão da cautelar pleiteada para a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da Lei Estadual nº 18.469/2015 no âmbito da gestão previdenciária, em especial das competências atribuídas aos integrantes do Conselho Diretor da Paranaprevidência nos artigos 14, 16, 17 e 18 da Lei Estadual nº 12.398/98, de sorte que os recursos atualmente carreados ao Fundo de Previdência sejam destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios de

segurados que a ele já se encontram vinculados por força do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98, notificando-se os gestores previdenciários indicados para que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a dar cumprimento aos dispositivos de lei questionados, sob pena de poderem ser administrativa, civil e criminalmente responsabilizados (art. 8º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c art. 9º, § 5º, da Lei Estadual nº 12.398/98)[13] ;

c. A subsequente **citação dos gestores previdenciários** indicados, titulares dos cargos de **Diretor-Presidente**, Sra. **Suely Hass**; o **Diretor de Previdência**, Sr. **Edson Wasem**; o **Diretor de Finanças e Patrimônio**, Sr. **Antônio Carlos Pereira de Araújo;** e o **Diretor Jurídico**, Sr. **Jefferson Renato Rosolem Zaneti**; todos integrantes do Conselho Diretor da Paranaprevidência, para que apresentem, no prazo legal, o contraditório e demais argumentos de defesa em prol da correção dos atos administrativos que seriam derivados dos dispositivos legais questionados que entenderem pertinentes;

d. Seja também citado o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, a quem incumbe a representação extrajudicial do Estado, na forma do artigo 124, da Constituição Estadual, para que, querendo, ingresse no presente feito, podendo aduzir os argumentos que entender pertinentes em defesa da constitucionalidade, legalidade e legitimidade dos dispositivos legais questionados;

e. Seja determinada a oportuna instrução do feito, com a subsequente oitiva da douta 3ª Inspetoria de Controle Externo, da douta Diretoria de Contas

[13] Lei nº 12.398/98 - **Art. 9º.** Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidaria, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º. da Lei Federal nº. 9.717. de 27 de novembro de 1998.

Estaduais e da douta Diretoria Jurídica, a fim de que as referidas unidades se manifestem quanto ao tema central da presente MEDIDA CAUTELAR, inclusive no que se refere à eventual repercussão da inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 18.370/2014, regulamentada pelo Decreto nº 578/2015 (*que já foi considerada inconstitucional, em sede liminar, no Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR*), em cotejo com a necessidade de **observância** do **princípio da contributividade** e dos **critérios que preservem** o **equilíbrio financeiro e atuarial** do Fundo Previdenciário;

f. Seja determinada a imediata remessa de cópia deste pedido inicial bem como da deliberação acerca da cautelar pleiteada ao Ministério Público do Estado do Paraná, e ao Ministério da Previdência Social;

g. Ao final, após propositura da medida principal, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade, ilegitimidade e ilegalidade das recentes medidas governamentais e alterações legislativas adotadas desde a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 até a recente edição da Lei Estadual nº 18.469/2015, e outras alterações que sobrevierem no decorrer da instrução, em sendo reconhecido o vício de constitucionalidade, seja a decisão deste Tribunal de Contas devidamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral da República, à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, e à Ordem dos Advogados do Brasil, estes últimos constitucionalmente legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, instando-os a promover as medidas que considerarem pertinentes em seus respectivos âmbitos de atuação (*sem prejuízo de que adotem, já a partir do presente momento, as ações judiciais pertinentes dada a chapada inconstitucionalidade alhures demonstrada*);

h. Em se constatando ter havido prejuízo financeiro ao Fundo de Previdência administrado pela Paranaprevidência, integrantes do Conselho Diretor ou não, bem como os demais agentes públicos, titulares de cargos eletivos, em comissão ou

efetivos, que forem identificados no curso da instrução e regularmente incluídos no polo passivo, sejam os responsáveis solidariamente condenados a restituir o montante do dano, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso concreto, previstas nos artigos 85, 87, 89, 96, 97 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2015.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER
Procuradora

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora

VALÉRIA BORBA
Procuradora

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador-Geral

Anexo I

A União trocou créditos referentes aos royalties da hidrelétrica de Itaipu Binacional, entregando ao Estado do Paraná títulos da dívida pública mobiliária federal, representados por certificados Financeiros do Tesouro, a serem utilizados exclusivamente na capitalização dos Fundos de Previdência e Financeiro, administrados pela Paranaprevidência, sendo certo que o aporte foi destinado da seguinte forma:

A UNIÃO trocou créditos referentes aos royalties da hidrelétrica de ITAIPU Binacional, entregando ao ESTADO do Paraná, *títulos da dívida pública mobiliária federal*, representados por *Certificados Financeiros do Tesouro*, a serem utilizados exclusivamente na capitalização dos Fundos de Previdência e Financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA.

O Estado do Paraná cedeu à União os direitos de crédito aos Royalties, no período de Maio de 2000 a Dezembro de 2020, inclusive.

UNIÃO e Estado do Paraná celebraram, em 10.05.00, o contrato nº 017/PGFN/CAF, com interveniência da ANEEL, Banco do Brasil S.A. e PARANAPREVIDÊNCIA.

Descrição e Valor dos Títulos recebidos pela PARANAPREVIDÊNCIA:

	valor total em R$	data de emissão	data de vencimento	pagamento de principal	juros	atualização	destinação
Certificado Financeiro do Tesouro, série A sub-série 5 - CFT A5	50.646.707,41	15.04.00	15.12.00	8 parcelas a partir de Mai/2000	6%a.a.	IGP-DI	Fundo Financeiro
Certificado Financeiro do Tesouro, série A sub-série 5 - CFT A5	267.492.344,86	15.04.00	15.01.16	157 parcelas a partir de Jan/2003	6%a.a.	IGP-DI	Fundo Previdenciário
Certificado Financeiro do Tesouro, série D sub-série 5 - CFT D5	319.468.464,32	15.04.00	15.12.00	8 parcelas a partir de Mai/2000	6%a.a.	variação da cotação de venda do dólar	Fundo Financeiro
Certificado Financeiro do Tesouro, série D sub-série 5 - CFT D5	999.596.453,37	15.04.00	15.01.16	157 parcelas a partir de Jan/2003	6%a.a.	variação da cotação de venda do dólar	Fundo Previdenciário

Valor total dos títulos : R$ 1.637.203.969,96

Fonte: http://slideplayer.com.br/slide/387820/#, acesso em 05/ 05/2015, apresentação em power point **intitulada A QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA DIREITO SOCIAL**, de Renato Follador, Consultor em Previdência.

Em contrapartida o Estado do Paraná cedeu à União os direitos de crédito aos royalties, no período de maio de 2000 a dezembro de 2020, inclusive. A União e o Estado do Paraná celebraram em 10/05/2000 o Contrato nº 017/PGFN/CAF com interveniência da ANEEL, Banco do Brasil AS e Paranaprevidência.

Ainda, sobre a troca créditos referentes aos royalties da hidrelétrica de Itaipu Binacional, confira-se a sucinta explicação contida na Decisão nº 077/2001 do TCU proferida no Processo nº 000.276/2001-8:

> ***"Pelo contrato, o Estado, do Paraná cede e transfere à União os direitos de crédito a que faz jus referente à totalidade da participação governamental obrigatória, originária do aproveitamento de recursos hídricos para fins-de geração de energia elétrica, de que trata o art. 2° da Lei 7.990/89, e a Lei 8.001/90, nas modalidades compensação financeira e royalties, no período de maio de 2000 a dezembro de 2020, inclusive, no valor de face estimado em R$ 3.079.212.085,76 (três bilhões, setenta e nove milhões, duzentos e doze mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).***
>
> ***A cessão de crédito será paga pela União com títulos da dívida pública mobiliária federal, representados por Certificados Financeiros do Tesouro, cujo valor, descapitalizado pelo critério do fluxo de caixa descontado, é de R$ 1.175.443.059,75 (um bilhão, cento e setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos), posição em 15.4.2000. Esse valor deve ser utilizado pelo Estado do Paraná exclusivamente na capitalização dos Fundos de Previdência e Financeiro, de que trata a Lei Estadual 12.298/93."***
>
> – TCU, Processo nº 000.276/2001-8, Decisão nº 077/2001, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acesso em 05/ 05/2015.

Em suma: ***"O acordo de antecipação dos royalties foi feito para capitalizar a Paranaprevidência. Na época, o estado recebeu de uma vez só os royalties que deveriam ser pagos até 2020. Pela projeção, o governo ganharia R$ 3,08 bilhões. Mas um deságio, calculado em 12% ao ano, diminuiu a quantia para R$ 1,17 bilhão, pagos à vista."*** (Fonte: Gazeta do Povo, edição de 22/11/2007. http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/aneel-vai-rever-contrato-dos-royalties-aqip81k5le1lkxomalg2jkbpq, acesso em 05/ 05/2015. Matéria intitulada "Caso Banestado - Aneel vai rever contrato dos royalties. Paraná pode receber R$ 1 bilhão a mais e acabar com a multa mensal de R$ 5 milhões", repórter André Gonçalves).

Há uma impropriedade involuntária na assertiva da matéria jornalística de que todo o valor foi pago à vista, pois apenas os recursos destinados ao Fundo Financeiro foram quitados em 2000, em 08 parcelas. Remarque-se, ainda, a utilização dos valores via Fundo Financeiro burlo a vedação da utilização de royalties em despesa corrente com pessoal.

Os valores destinados ao Fundo de Previdência serão pagos em 157 parcelas contabilizadas como depósitos exigíveis à longo prazo. O início do pagamento destas se deu a partir de janeiro de 2003.

Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do Relatório da Diretoria da Paranaprevidência relativo às contas do exercício de 2011:

> **II – Balanço Patrimonial Financeiro e Orçamentário com Notas Explicativas**
>
> ***3.6 – DEPÓSITOS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO:***
>
> *A composição dos saldos que compõe este grupo de Contas é a seguinte:*

Em Reais	***2.011***	***2.010***
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	***20.404.365.741,15***	***14.630.977.318,76***
DEPÓSITOS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	***812.158.231,08***	***897.660.643,40***
Antecipação de Contribuições do Governo do Estado	*812.158.231,08*	*897.660.643,40*

> *Registra a antecipação de receitas de origem previdenciária que contribuirão para a formação de resultados de meses subseqüentes. Neste caso, está sendo contabilizada como antecipação de contribuições pelo Governo do Estado, parte dos recursos recebidos, correspondentes aos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFTs. Os aludidos CFTs, provenientes da troca de crédito dos "**royalties**" de Itaipu, por parte do Governo do Estado do Paraná, conforme contrato 017/PGFN/CAF, de 15/05/2000, firmado com a União com o objetivo de capitalizar o Fundo de Previdência.*
>
> *Houve emissão de duas séries de 157 títulos (CFTs), uma indexada ao IGP-DI, representando 21,12% do total e outra série indexada pelo dólar americano, representando 78,88% do total. Ambas as séries com 6% ao ano de juros remuneratórios.*
>
> *Estes recursos estão sendo atualizados proporcionalmente ao saldo mensal existente, com as mesmas taxas que estão sendo aplicados aos valores originais registrados no grupo de contas do Realizável a Longo Prazo – Títulos a Receber – Certificados Financeiro do Tesouro – CFT - Vide Nota 3.3*
>
> *O **saldo desta conta não compõe a base de cálculo para a formação do Ativo Líquido que suporta os recursos garantidores das provisões matemáticas previdenciárias**, nem possui efeitos nos resultados financeiros dos investimentos da Entidade. Mensalmente, quando do recebimento das parcelas mensais, conforme previsto no contrato firmado com a União, é que estes recursos passam a integrar a base dos recursos previdenciários, que, por conseguinte são utilizados para amortização dos Créditos de Contribuições com Outros Ativos – Vide Nota 3.3.*

- Sem destaque no original. Fonte:

http://s.busca.pr.gov.br/search?q=cache:1J4j9BY6TzAJ:www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/get_file.php%3Fcurent_file%3D281%26curent_dir%3D43+royalties&site=administracao_collection&client=administracao_frontend&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=administracao_frontend&ie=UTF-8&access=p&oe=UTF-8; acesso em 05/ 05/2015.

Anexo II

Prestações de Contas do Governador do Estado do Paraná que ressalvam e/ou emitem determinações em relação à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Regime Próprio de Previdência:

. Exercício de 2004 - Decisão: Resolução n° 5545/2005 - Processo n° 177088/2005;

. Exercício de 2005 - Decisão: Acórdão n° 764/06 - Processo n° 173159/06;

. Exercício de 2006 - Decisão: Acórdão n° 1003/07 - Processo n° 200370/07;

. Exercício de 2007 - Decisão: Acórdão n° 1133/08 - Processo n° 231180/08;

. Exercício de 2008 - Decisão: Acórdão n° 800/09 - Processo n° 179832/09;

. Exercício de 2009 - Decisão: Acórdão n° 2305/10 - Processo n° 210543/10;

. Exercício de 2010 - Decisão: Acórdão de Parecer Prévio n° 176/11 - Processo n° 327290/11;

. Exercício de 2011 - Decisão: Acórdão de Parecer Prévio n° 290/12 - Processo n° 296372/12;

. Exercício de 2012 - Decisão: Acórdão de Parecer Prévio n° 306/13 - Processo n° 210041/13;

. Exercício de 2013 - Decisão: Acórdão de Parecer Prévio n° 314/14 - Processo n° 311801/14.